



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

01/04/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

068/19

Interessado: VEREADOR TELES JÚNIOR

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 27 de março de 2019

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis.



**PROJETO DE LEI**

PROTOCOLO Nº 68  
Data 01/04/19 9 Horas  
Guy  
Serviço de Expediente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis.

**Art. 2º** A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizado por uma das seguintes situações:

**I** – Carros apreendidos pelo policiamento que estejam estacionados nas ruas, avenidas no prazo máximo 30 (trinta) dias;

**II** – Os veículos que estejam em má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

**III** – Os Veículos sem placa de identificação;

**IV** – Os Veículos sem identificação do número do chassis;

**V** – Os Veículos sem identificação do número do motor.

**Parágrafo Único:** A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descharacteriza o abandono do veículo.

**Art. 3º** A constatação de estado de abandono será realizada pela CMTT, por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito.

**Parágrafo Único:** Os veículos apreendidos pelo Estado/Administração não poderão ficar nas ruas, avenidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, onde serão modificadas as autoridades policiais para a remoção e implementar convênios com o Município para a destinação dos mesmos.



**Art. 4º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo CMTT, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

**§ 1º** - A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhado pelo CMTT, por meio de remessa postal, com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo de trânsito do Estado.

**§ 2º** - Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias ao proprietário para a remoção do seu veículo.

**§ 3º** - Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 4º** - Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário ao CMTT, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

**Art. 5º** - Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

**I** - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;

**II** - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas;



**III** - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

**Art. 6º** - Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 27 de março de 2019.

  
TELES JÚNIOR

3º Secretário Da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo da  
Câmara Municipal de Anápolis



## JUSTIFICAÇÃO

Os gestores públicos das cidades brasileiras vêm enfrentando vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento público.

A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, causa ameaça à saúde, já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação de mosquito *aedes aegypti* que causam três temidas doenças: dengue, febre chinkungunya e vírus Zica, entre outros.

Apesar de todos estes transtornos, o veículo estacionado em local público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de trânsito que não tratou da remoção desses veículos, mas tão somente daqueles que estão estacionados em local proibido ou daqueles que estando transitando, apresentam irregularidades.

É visível a lacuna existente na norma federal, o que fez com que muitos municípios tomassem a providência de editarem leis que tipifica o abandono desses veículos e estabelecem punições e medidas administrativas pertinentes.

Ocorre que na ausência de uma norma geral essa regulamentação torna-se medida necessária.

Assim, tendo todos os benefícios que a presente interposição trará a sociedade conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse projeto de Lei.

Sala de comissões, 27 de março de 2019.

**TELES JÚNIOR**

**3º Secretário Da Mesa Diretora**

**Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo da Câmara Municipal de Anápolis**



PROJETO DE LEI Nº 068, DE 01 DE ABRIL DE 2019

PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do Vereador Teles Júnior.

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão **"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS"**, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos, a aplicação das técnicas normativas.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus oito artigos estão evidente pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pe27cf9b23e08df650b699b02b6939673K8731**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei  
Ordinária**

Autor: **TELES JÚNIOR**

Data de Envio:  
**01/04/2019  
08:26:42**

Descrição: **EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS  
ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

TELES JÚNIOR





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

ES 291

## CERTIDÃO N° 53/2019

IDENTIFICAÇÃO: 068 de 01/04/2019

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Teles Júnior, dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis.

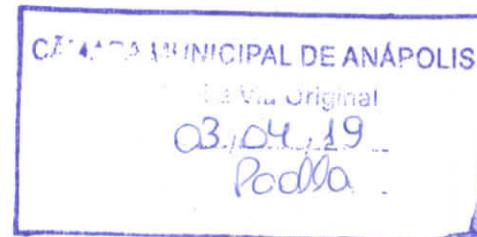
Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 03 de Abril de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo



Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Wederson Lopes

EM 04 / 04 / 19

Tsauza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 68/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Teles Júnior, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O art. 23 da nossa Lei Maior trata da competência material dos entes, segundo Romeu Thomé (Manual de Direito Ambiental, 6<sup>a</sup> ed., 2016, p. 138), “no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos [...], bem como para exercer o poder de polícia”. O seu inciso VI estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É inequívoco que o projeto de lei em questão visa a regulamentar essa disposição constitucional, afinal caso seja aprovado, ele irá combater a poluição visual, por meio da atuação do Estado na busca de um meio ambiente equilibrado. O respeitado doutrinador Hely Lopes Meirelles defende que o Poder Público, incluindo os Municípios, devem atuar nesse sentido, conforme se vê abaixo:

A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para



merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588).

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Estado deve atuar para proteger o meio ambiente urbano.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Destarte, na propositura inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

## **2.3 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO**



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 (três) fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A presente proposta determina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito da Cidade de Anápolis. E, para isso, cria uma série de obrigações à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) e seus servidores, que, como se sabe, é uma autarquia integrante da Administração Indireta de Anápolis. Em relação a esse ponto, assim dispõe a Lei Orgânica de Anápolis:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Essas determinações não se dão por acaso. Cumpre recordar aqui os ensinamentos do já citado Hely Lopes Meirelles (Direito municipal brasileiro, 15<sup>a</sup> ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Segundo ele:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a



Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Sintetiza, ademais, o doutrinador que:

Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

É importante também trazer à análise que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou inconstitucional lei da Cidade de Vitória que versava sobre o mesmo assunto do Projeto aqui discutido, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo daquele Município. A ementa da decisão segue abaixo:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.046/2010 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO ART. 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao "recolhimento de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município (in casu, Secretaria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana), por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. A elaboração da Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória também incorre em vício material, em claro desrespeito ao



princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a **inconstitucionalidade da lei municipal objurgada**. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES. (grifou-se)

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já teve a oportunidade de julgar inconstitucional Lei de Município daquele Estado semelhante a que aqui se analisa, conforme se vê na ementa a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - Município de assis - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de assis e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 47, II, XIV E XIX e 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 21166703420168260000 SP 2116670-34.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 14/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2016)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre o assunto, pois incorreria em vício da chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Carta Magna). Isso, pois, como explicado, a competência é do Executivo.

#### **2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. 16

Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 1 de abril de 2019.

# Wadsworth Shops

*Amie*

Thais Souza



Em 09 de 04 de 19  
Encaminha-se à MESA  
Isaura  
Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. 16

Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 1 de abril de 2019.

Wednes Echo Shops



Thais Souza



Em 09 de 04 de 19  
Encaminha-se à MESA  
Isaura  
Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)